



MANDADO LIMINAR E CITAÇÃO

URGENTE

A Juíza de Direito, Titular Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, Dra. MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES, MANDA o(a) Sr(a). oficial(a) de justiça a quem este for distribuído, em cumprimento ao presente, extraído do processo em epígrafe, cumpra o presente mandado, observadas as formalidades legais, INTIME-SE da LIMINAR, (NO PLANTÃO) requerido, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, na pessoa do Procurador-Geral do Município e/ou mais quem possa recebê-lo, situado na AVENIDA MAGALHÃES BARATA, Nº 1515, BAIRRO CENTRO, EM ANANINDEUA/PA, do inteiro teor da decisão judicial de 07/02/2017, que compõe e faz parte deste, para cumprimento imediato, e em ato contínuo o CITE-SE, para que querendo contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas que pretendem produzir, seguindo cópia da inicial, nos termos do art. 335 e ss. do CPC. Nos referidos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, registro n.º 0001723-79.2017.814.0006, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de L.Y.D.A.D.S. Eu, Wbirajara dos Santos Silva, Auxiliar judiciário o digitei. E eu, Diretor(a) de Secretaria, o assino de ordem, conforme Provimento n.º 006/2006-CJRM. B.

C U M P R A - S E.

Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2016.

HILDA MARIA FERREIRA SOUSA
Diretora de Secretaria

Recebido
08/02/17: 13 cob.
[Assinatura]
Hilda Maria Ferreira Sousa
Diretora Municipal
J. 001723-79

PROCESSO Nº 0001723-79.2017.814.0006

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: L.Y.A.D.S.

Reu: Município de Ananindeua

DECISÃO

Trata-se da Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer movida pelo parquet estadual em face do município de Ananindeua, para a promover o exame CAR OTIPO COM BANDAS G a fim de investigar a origem do transtorno de desenvolvimento da criança afetada pelo da referida síndrome, CID F83+ Q90 da criança Lucas Yago de Souza da Silva.

Aduz o Ministério Público do Estado do Pará que a genitora, L.Y.A.D.S., requer a sede pública de saúde para realizar o tratamento, contudo, foi informado que a saúde pública não faz o referido exame, por ser muito oneroso para o ente federativo.

Não havendo outra forma de buscar o tratamento do seu filho a genitora procurou o órgão ministerial que oficializou diversas vezes requerendo o serviço, porém, não obteve êxito.

O parquet pugnou em sede de tutela provisória, modalidade CAR OTIPO COM BANDAS G sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). É o teor da liminar, passo a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a satisfação dos efeitos em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem seu fundamento no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastação da tutela pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deve analisar a ocorrência da existência de seus requisitos genéricos caracterizadores, quais sejam: a) a probabilidade inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações; b) a reversibilidade dos efeitos do provimento devendo-se observar que tais requisitos são cumulativos.

Também deverá se observar os requisitos complementares ou de difícil reparação ou de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou abuso de processo processatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos para a antecipação o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento da Justiça em Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constar de 20170016769046, posso indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade



Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da Constituição Federal do Pará (art. 263, §2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei Orgânica nº 28, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças (art. 3º, 1º, 2º, 3º e 19).

O art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre as três esferas da Federação, em forma de coobrigação, numa soma de esforços e esforços para o cumprimento e satisfação da obrigação de fazer, qual seja de fornecer e garantir a saúde pública. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, firmada pelos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do juiz sobre a veracidade da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente devem ter a aparência dos fatos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença que não se baseia no mero verossimilhança, mas sim em fatos que são julgados desde logo, nesse caso se trabalha com a certeza da veracidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparente mente inconciliáveis, a saber: "e, quando não bastando dizer que o fumus, para que possam ser adotados os efeitos da tutela, basta a prova de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que pleiteia não precisa de ser basta não acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada". A interpretação da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5ª ed., editora FTD, p. 414).

O Ministério Público juntou à inicial laudo médico que comprova a necessidade da criança ao medicamento/alimento em razão de sua enfermidade, bem como o pedido de exame à Secretaria Municipal de Saúde deste Município solicitando o exame à criança, com prazo de 24 horas, não tendo obtido resposta. Ressalte-se que os documentos apresentados comprovam que a criança é portadora de síndrome de down - enfermidade genética que afeta o desenvolvimento do tratamento, conforme prescrição médica, e que, caso contrário a criança poderá correr risco de dano irreparável à sua saúde, considerando tratar-se de alimento essencial à sua vida.

A omissão do Poder Público Municipal e Estadual está infirmada pelo direito de garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, inadmissível a qualquer restrição ao direito à vida, à saúde e à integridade física da criança, que se trata de uma tutela pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Logo, há provas suficientes para convencer este magistrado acerca da